



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.293 - Cosit

**Data** 02 de agosto de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

#### Código NCM: 3910.00.30

**Mercadoria:** Resina de silicone, à base de vinil silicone, quartzo e hidrato de alumínio, utilizada para encapsular dispositivos eletrônicos com a finalidade de proteção física e dissipação de calor; resultante de sistema bicomponente constituído por partes líquidas complementares, próprias para serem misturadas em proporção definida para propiciar o processo de polimerização, e apresentadas ao mesmo tempo, cada parte acondicionada em recipiente único, seja em baldes de 25 kg ou em tambores de 200 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção VI e Notas 1, 3 a) e 6 do Cap. 39) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## Fundamentos

2. Trata-se de resina de silicone, à base de vinil silicone, quartzo e hidrato de alumínio, utilizada para encapsular dispositivos eletrônicos com a finalidade de proteção física e dissipação de calor; resultante de sistema bicomponente constituído por partes líquidas complementares, próprias para serem misturadas em proporção definida para propiciar o processo de polimerização, e apresentadas ao mesmo tempo, cada parte acondicionada em recipiente único, seja em baldes de 25 kg ou em tambores de 200 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Conforme informações prestadas, trata-se de duas preparações líquidas complementares, ambas à base de polímeros de silicone que, no momento de uso, são misturados em proporção determinada, a fim de propiciar o endurecimento para a formação de uma resina, utilizada para encapsular materiais eletrônicos, protegendo-os de água, poeira e auxiliando na dissipação de calor dos componentes.

6. A resina à base de silicone é resultante da mistura das duas preparações líquidas complementares, fornecidas em embalagens separadas, mas apresentadas ao mesmo tempo e concebidas para utilização conjunta em proporção definida. Neste caso, cabe observar a Nota 3 da Seção VI, que dispõe:

*“3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:*

- a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;*
- b) Apresentados ao mesmo tempo;*
- c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.” (grifou-se)*

7. No caso em prisma, as preparações químicas líquidas (designadas como parte A e parte B) estão acondicionadas de maneira nitidamente reconhecíveis como destinadas a serem utilizadas conjuntamente sem prévio reacondicionamento; são apresentadas ao mesmo tempo e reconhecíveis como complementares uma da outra; e destinadas a

constituírem, após sua adequada mistura e reação, um produto da Seção VII. Portanto, de acordo com a Nota acima, a classificação será regida pela posição correspondente ao produto final, no caso, a resina de silicone.

8. O Capítulo 39 da Nomenclatura apresenta as seguintes Notas Legais aplicáveis à mercadoria em apreço:

*“1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.”*

*“3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*
- d) Os silicones (posição 39.10);*
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.”*

*“6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:*

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”*

*(grifou-se)*

9. Após a mistura das duas preparações líquidas, o catalisador atua para que ocorra o processo de polimerização e reticulação, formando a resina de silicone líquida, a qual, após a transferência para o recipiente final, irá sofrer o processo de cura e assumir a forma que passará a manter. Portanto, a resina de silicone em apreço está de acordo com o conceito apresentado nas Notas Legais 1 e 3 d) do Capítulo 39. Observa-se ainda que se trata de um sistema bicomponente de silicone em forma primária, pois a resina líquida, obtida após a catálise e agitação, mostra-se suscetível de, após o término do tempo de cura da polimerização, adquirir uma forma que conservará, mesmo sem influências exteriores.

10. As Notas Explicativas da posição 39.10 (“Silicones em formas primárias”) esclarecem da seguinte maneira o escopo dos produtos ali abarcados:

*“Os silicones desta posição são produtos de constituição química não definida, cuja molécula possui mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono.*

*São muito estáveis. Podem apresentar-se sob diversos estados (líquido, semifluído, pastoso, sólido) e compreendem, principalmente, os óleos de silicones, as gorduras de silicones, as resinas de silicones e os elastômeros de silicones.*

(...)

2) As resinas de silicones empregam-se, principalmente, na fabricação de vernizes, de revestimentos ou de peças isolantes ou impermeáveis, resistentes a altas temperaturas. Utilizam-se, igualmente, na fabricação de estratificados, associadas a matérias de reforço (fibra de vidro, amianto e mica), de moldações flexíveis, bem como na encapsulação elétrica.

(...)” (grifou-se)

11. Resta, portanto, que a resina em análise corresponde ao conceito das resinas de silicone exposto nas Nesh da posição 39.10 da Nomenclatura. Esta posição não apresenta aberturas em subposições de primeiro ou segundo níveis, mas apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

|                |                                       |
|----------------|---------------------------------------|
| <b>3910.00</b> | <b>Silicones em formas primárias.</b> |
| 3910.00.1      | Óleos                                 |
| 3910.00.2      | Elastômeros                           |
| 3910.00.30     | Resinas                               |
| 3910.00.90     | Outros                                |

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. Tendo em vista que o produto consiste numa resina de silicone, a mercadoria tem assento no item 3910.00.30, que não apresenta desdobramentos em subitens, correspondendo assim a seu código NCM.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção VI; Notas 1, 3 d) e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 3910.00) e da RGC 1 (texto do item 3910.00.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 3910.00.30**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA